



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2007

Acrescenta parágrafos aos artigos 160 e 315 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando como crime a utilização da contratação de pessoal como meio de se auferir vantagens indevidas por meio de cobrança de parcela do salário do contratado a qualquer título.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O PL em questão propõe inserir no art. 160 do Código Penal, que trata do crime de extorsão indireta, dispositivo que apena “quem solicitar, exigir, receber, para si ou para outrem, parte da remuneração de servidor público transferindo para a esfera privada recursos públicos que deveriam ter por finalidade exclusiva a retribuição do trabalho realizado pelo servidor”.

Também propõe acrescentar no art. 315 da mesma Lei, que trata do emprego irregular de verbas ou rendas públicas, parágrafo que criminaliza a conduta da autoridade pública que nomeia ou contrata servidor com o fim de auferir vantagens por meio do recolhimento de parcela ou do todo da retribuição pecuniária cabível pelo trabalho prestado, e a conduta do funcionário que consente na referida fraude.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justifica o autor a sua iniciativa pela “necessidade moralizadora de coibir a prática de o agente público nomear ou contratar pessoas e lhes exigir parcela ou o todo da remuneração”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

A juridicidade confunde-se, a meu ver, com o exame do mérito.

No que se refere à técnica legislativa, o PL peca por não fazer constar, no primeiro artigo do texto, a indicação do objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, a situação fática descrita na proposição está tipificada no art. 168 do Código Penal, que diz:

“Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial:

III – **em razão de ofício, emprego ou profissão.”**

Como visto, a tipificação penal para a conduta execrável já existe, havendo, inclusive, como visto, causa de aumento de pena. A alegada “necessidade moralizadora de coibir a prática do agente público nomear ou contratar pessoas e lhes exigir parcela ou o todo da remuneração” deve vir com a aplicação efetiva do tipo penal já existente em nosso ordenamento jurídico-penal.

Pelo mesmo motivo, a alteração no art. 315 do CP não deve ser aprovada.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa do PL 1.589/07 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator